



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.903 - SP (2017/0128390-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPETRANTE : JOSE DOMINGOS FERRARONI
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS FERRARONI - SP0130158
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DE TANABI - SP
PACIENTE : E J C

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. DESEMPREGO, PROBLEMAS DE SAÚDE, EXISTÊNCIA DE OUTRA PROLE, REJEIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO PELO CREDOR E EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REFERIDOS FATOS. ALEGAÇÃO, ADEMAIS, QUE É INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INADIMPLEMENTO.

1- O propósito do *habeas corpus* é definir se deve ser suspensa a ordem de prisão do paciente, que alega não ser possível adimplir a obrigação alimentar de seu filho.

2- As alegações de que o devedor está desempregado, possui problemas de saúde e é provedor também de outra prole, bem como a rejeição de proposta de acordo pelo credor dos alimentos e a existência de ação revisional em tramitação, são insuficientes para afastar o decreto prisional do paciente, sobretudo na hipótese em que as referidas alegações não encontram respaldo no acervo fático-probatório produzido pela parte. Precedentes.

3- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.903 - SP (2017/0128390-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPETRANTE : JOSE DOMINGOS FERRARONI
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS FERRARONI - SP0130158
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DE TANABI - SP
PACIENTE : E J C

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por JOSÉ DOMINGOS FERRARONI em favor de E J C.

Ação: de execução de alimentos, ajuizada por D P M M, representando R A C, em desfavor do paciente.

Decisão interlocutória: afastou as justificativas apresentadas pelo paciente e, em razão do inadimplemento, decretou a sua prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias (e-STJ, fls. 30/31).

Acórdão do TJ/SP: denegou a ordem, essencialmente pelos mesmos fundamentos expendidos na decisão proferida em 1º grau de jurisdição (e-STJ, fls. 33/36).

Habeas corpus: alega que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, na medida em que o inadimplemento da obrigação alimentar seria justificável e decorreria de desemprego, problemas de saúde, existência de mais dois filhos frutos de outra relação conjugal e negativa do credor em aceitar o acordo por ele proposto, havendo, inclusive, uma ação revisional de alimentos em curso.

Liminar: indeferida por meio da decisão de fls. 43/44 (e-STJ).

Informações do juízo da execução e do TJ/SP: prestadas às fls. 47/51 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal: opina pela denegação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem (fls. 56/59, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.903 - SP (2017/0128390-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPETRANTE : JOSE DOMINGOS FERRARONI
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS FERRARONI - SP0130158
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE TANABI - SP
PACIENTE : E J C

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito do *habeas corpus* é definir se deve ser suspensa a ordem de prisão do paciente, que alega não ser possível adimplir a obrigação alimentar de seu filho R A C.

Inicialmente, anote-se que as alegações deduzidas pelo impetrante, no que diz respeito a ocorrência de desemprego, problemas de saúde, existência de mais dois filhos frutos de outro relacionamento, negativa do credor em aceitar o acordo por ele proposto e existência de ação revisional de alimentos em curso, além de terem sido expressamente examinadas e rechaçadas em 1º e 2º de jurisdição, são, todas elas, desprovidas de quaisquer elementos probatórios.

Ainda que assim não fosse, fato é que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a ocorrência de desemprego do alimentante é insuficiente, por si só, para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo essa questão ser examinada na ação de alimentos, justamente em virtude das restrições cognitivas existentes no *habeas corpus*. Nesse sentido: RHC 31.302/RJ, 4ª Turma, DJe 25/09/2012 e RHC 29.777/MG, 3ª Turma, DJe 11/05/2011.

De igual modo, é sabido que a existência de problemas de saúde comprovadamente graves, que inviabilizam a atividade laborativa ou que tornam não recomendável o recolhimento em estabelecimento carcerário, autorizam, em tese, a conversão da prisão civil em domiciliar (RHC 86.842/SP, 3ª Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/10/2017 e HC 44.754/SP, 3ª Turma, DJ 10/10/2005).

Entretanto, na hipótese, não há prova sequer indiciária acerca da alegada moléstia, nem tampouco de suas especificidades e dos motivos que justificariam a incapacidade laborativa ou ser desaconselhável o recolhimento ao estabelecimento prisional, razão pela qual a justificativa apresentada é insuficiente para afastar o decreto de prisão do paciente.

Além disso, na esteira da jurisprudência desta Corte, a alegação de que existe outra prole que também necessita ser provida pelo devedor é, igualmente, insuficiente para justificar o inadimplemento e para livrar o paciente da prisão civil (HC 269.430/MS, 4ª Turma, DJe 23/08/2013).

Ademais, é evidente que o credor dos alimentos não está necessariamente obrigado a aceitar a proposta de acordo formulada pelo devedor inadimplente, seja porque a transação superveniente é ato negocial assentado na liberalidade e na autonomia da vontade, seja ainda porque, nessa hipótese, deve ser considerado se a proposta de acordo apresentada pelo paciente atende ao melhor interesse do menor.

Finalmente, a existência de ação revisional ou exoneratória de alimentos em tramitação é, de igual forma, irrelevante para a suspensão do decreto de prisão do devedor. Isso porque “*a mera existência de ação revisional de alimentos ajuizada pelo paciente, com regular tramitação, desacompanhada de elementos concretos acerca da situação econômica do devedor, é insuficiente para demonstrar a alegada incapacidade financeira para o cumprimento da obrigação*”. (HC 312.800/SP, 4ª Turma, DJe 19/05/2015).

Por qualquer ângulo que se observe a questão, pois, verifica-se inexistir constrangimento ilegal ou teratologia na decisão judicial que decretou a prisão civil do paciente.

Forte nessas razões, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0128390-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 401.903 / SP

Números Origem: 0002738372015 0003782912015 2738372015 3782912015

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE DOMINGOS FERRARONI
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS FERRARONI - SP0130158
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DE TANABI - SP
PACIENTE : E J C

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.